



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005530/95-81
Acórdão : 203-07.224

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 103.610
Recorrente : JOSÉ G. DE LIMA – CASA LIMA ME
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – A falta de recolhimento da contribuição enseja o lançamento de ofício. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ G. DE LIMA – CASA LIMA ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.005530/95-81
Acórdão : 203-07.224

Recurso : 103.610
Recorrente : JOSÉ G. DE LIMA – CASA LIMA ME

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório de fls. 38:

“A empresa JOSÉ G. DE LIMA - CASA LIMA - ME é autuada pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 01/93 a 09/93, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 1.142,70 UFIR. Às fls. 02, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na impugnação de fls. 15, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança. Alega que não cabe o lançamento de ofício efetuado, visto a apresentação anterior de pedido de parcelamento dos débitos exigidos.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 21/24, julga procedente em parte o auto de infração, determinando a exclusão da parcela equivalente a 489,15 UFIR, correspondente ao montante dos valores exigidos nos meses de março a setembro de 1993, que foram objeto do Processo de Parcelamento nº 13766.000265/95-14; e que continuasse a cobrança de 152,35 UFIR, referentes a janeiro e fevereiro de 1993, com aplicação da multa de ofício e incidência dos juros de mora previstos na legislação vigente.

Inconformada com a referida decisão, a autuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 28, onde alega que os valores referentes a janeiro e fevereiro de 1993 estão devidamente pagos, na entrada do parcelamento do débito, apresentando, às fls. 29, cópia dos DARF.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 34, pugna pela manutenção da decisão singular.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005530/95-81
Acórdão : 203-07.224

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 37/39, converte o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o órgão local informe o período compreendido no Processo de Parcelamento nº 13766.000265/95-14 e se pronuncie sobre os DARF de fls. 29, relativamente ao recolhimento da COFINS dos períodos de janeiro e fevereiro de 1993.

A ARF em Cachoeiro do Itapemirim – ES consolida o resultado da diligência solicitada na Informação de fls. 45.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005530/95-81
Acórdão : 203-07.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

A recorrente argumenta, na Peça de fls. 28, que a exigência mantida pela decisão de primeira instância, referente aos períodos de 01/93 e 02/93, foi paga como entrada no parcelamento de débitos de COFINS.

Como prova do alegado apresenta as cópias de DARF de fls. 29.

Para que se elucidasse a questão, esta Terceira Câmara converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o órgão local informasse o período compreendido no Processo de Parcelamento nº 13766.000265/95-14 e se pronunciasse sobre os DARF de fls. 29.

Da informação da ARF de Cachoeiro do Itapemirim - ES (doc. fls. 45) depreende-se que os DARF de fls. 29, apresentados pela recorrente, se referem à entrada do parcelamento da dívida de COFINS dos períodos de 03/93 a 12/93, objeto do Processo nº 13766.000265/95-14, e não ao recolhimento da mesma contribuição dos períodos de 01/93 e 02/93.

Dessa forma, a COFINS dos períodos de janeiro e fevereiro de 1993 não foi recolhida pela recorrente e também não foi abrangida pelo parcelamento que trata o Processo nº 13766.000265/95-14, o que enseja a sua cobrança no lançamento de ofício em lide.

Pelo exposto, vejo que a decisão monocrática não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO